



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 140/2026/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.111910/2025-93

INTERESSADO: Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) e Instituto Federal da Bahia (IFBA)

1. ASSUNTO

1.1. Definição de competência para apuração de suposta infração disciplinar – IFES x IFBA

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº. 8.112/90.

2.2. Decreto nº. 5.480/2005.

2.3. Decreto nº. 11.123/2022.

2.4. Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

2.5. Portaria Normativa CGU nº. 38/2022 - Regimento Interno da CGU.

2.6. Manual de PAD da CGU - 2025.

3. HISTÓRICO

3.1. Trata-se de solicitação de orientações da CGUNE quanto à competência para a apuração disciplinar, conforme Ofício nº. 54/2025 - REI/CORREG, de 27/11/2025 (SEI 3915882, p. 1 e 2), da Corregedora do IFES.

3.2. Em suma, trata-se de eventual infração disciplinar alusiva a um servidor público que teria utilizado email institucional do IFES, em nome de sua chefia imediata à época, para envio de pedidos de moção de agradecimento a autoridades políticas (agradecimento esse que seria destinado ao próprio servidor que teria utilizado o email institucional), sem anuência da referida chefia imediata.

3.3. Ocorre que o respectivo servidor, quando supostamente utilizou o email institucional do IFES, já havia sido recentemente redistribuído do IFES para o IFBA.

3.4. Nesse sentido, a Corregedora do IFES suscitou dúvida quanto à competência para instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), em razão de:

a) a irregularidade envolver instrumento institucional do IFES;

b) as provas (e-mails, documentos e testemunhas) estarem no âmbito do IFES;

c) o vínculo funcional do servidor, à época dos fatos, não era mais com o IFES, mas sim com o IFBA.

3.5. A Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto ao IFES, manifestou-se afirmando, quanto à questão da competência, que “o IFES não detém competência para abertura de PAD e, se comprovada a autoria do ex-servidor, deve o feito ser encaminhado ao IFBA, para avaliar se a conduta tem nexos com o cargo atualmente ocupado naquela entidade” (SEI 3915882, p. 9).

4. ANÁLISE

4.1. De início, convém mencionar que o poder disciplinar decorre do poder hierárquico, razão pela qual é possível entender que a instauração da apuração correicional deve ser realizada, como regra geral, pela autoridade competente do órgão ou entidade a que o servidor se encontra subordinado no momento da prática da possível infração disciplinar. Assim, a regra geral para a definição da autoridade competente está relacionada ao local de cometimento da infração, conforme [Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU - 2025 - vide página 33 e 101](#) (acesso em 23/12/25).

4.2. No caso referido na solicitação de orientações de que trata esta Nota Técnica, vislumbramos que o local de cometimento da eventual infração é o IFES, tendo em vista que a eventual infração foi cometida mediante a utilização do email institucional do IFES. Contudo, na data do cometimento da eventual infração, o servidor não mais estava lotado no IFES, mas sim no IFBA, considerando que já havia sido redistribuído (vale dizer, o servidor não possuía mais qualquer vínculo funcional com o IFES). Dessa forma, entendemos que, no caso em questão, não se aplica a regra geral acima, alusiva ao local do fato. Com efeito, no momento de cometimento da eventual infração o servidor possuía vínculo funcional com o IFBA, razão pela qual entendemos que a autoridade competente do IFBA é a autoridade que deve instaurar a apuração correccional relativa ao caso em questão.

4.3. Para melhor visualização, mencionamos como exemplo as apurações relativas ao [recebimento indevido do auxílio emergencial](#) por servidores públicos. Nesses casos, o órgão diretamente lesado, e do local do fato, foi o Ministério da Cidadania, considerando que o referido auxílio foi solicitado por meio do sistema do Ministério da Cidadania (relativo ao auxílio emergencial). Contudo, as apurações pertinentes ao assunto e relativas a servidores lotados e/ou em exercício em órgãos ou entidades diversos do Ministério da Cidadania tiveram que ser desenvolvidas, como regra, no âmbito desses órgãos e entidades, e não no Ministério da Cidadania, conforme pode ser observado na [Nota Técnica nº. 3243/2021/CGUNE/CRG, de 30/12/2021](#). Dessa forma, ainda que a infração disciplinar tenha ocorrido em determinado órgão ou entidade, a competência só foi atraída para esse órgão ou entidade (do local da infração) quando o servidor que cometeu a infração detinha vínculo funcional com esse órgão ou entidade no momento da prática da infração.

4.4. Outrossim, o já citado [Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU - 2025 - vide página 20](#) estabelece, em consonância com os artigos 121 e 124 da Lei nº. 8.112/1990, que a responsabilidade administrativa deve ser aplicada quando a conduta tiver sido praticada no exercício do cargo ou função, ou quando a conduta tiver relação com as atribuições do cargo ou função.

4.5. No presente caso, vislumbramos que a eventual infração cometida tem relação com o cargo ocupado pelo servidor no IFBA, considerando que a Administração pública é una, e que ocorreu mera redistribuição do cargo do IFES para o IFBA.

4.6. Desse modo, para fins de pacificação e uniformização de entendimento, bem como em atendimento aos princípios de celeridade e eficiência, propõem-se as seguintes orientações:

- a) a Corregedoria do IFES deve encaminhar ao IFBA o relato dos fatos, juntamente com as evidências pertinentes e/ou a indicação das evidências pertinentes (ex: nomes e contatos dos servidores que testemunharam os fatos, se for o caso);
- b) a autoridade competente do IFBA é a autoridade que deve decidir pela instauração ou não da apuração disciplinar.

4.7. Vale citar, porém, que como os fatos ocorreram no IFES, esse instituto terá melhores condições de localizar ou obter informações e orientações relativas à apuração, razão pela qual, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da celeridade, da eficiência, do formalismo moderado, bem como considerando a possibilidade e a necessidade da adequada cooperação administrativa, do diálogo e do compartilhamento de provas entre as autoridades e os servidores das entidades incumbidas de prestar serviços públicos à sociedade, sugerimos que o IFES encaminhe o relato e as evidências pertinentes da forma mais completa e célere possível.

5. CONCLUSÃO

5.0. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 2º, I, e 4º, I e III, ambos do Decreto 5.480/2005, bem no artigo 53, I, IV, VI da Portaria Normativa CGU nº. 38/2022 - Regimento Interno da CGU, recomendo o encaminhamento de resposta à Corregedora do IFES, com o encaminhamento das seguintes orientações:

- a) a Corregedoria do IFES deve encaminhar ao IFBA o relato dos fatos, juntamente com as evidências pertinentes e/ou a indicação das evidências pertinentes (ex: nomes e contatos dos servidores que testemunharam os fatos, se for o caso);
- b) a autoridade competente do IFBA é a autoridade que deve decidir pela instauração ou não da apuração disciplinar.

5.0. À superior consideração.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPE AUGUSTO ESTORILIO SILVA PINTO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 19/01/2026, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3936408 e o código CRC FE74F4F1

Referência: Processo nº 00190.111910/2025-93

SEI nº 3936408



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 140/2026/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Destaco que apesar de a regra de competência para instauração do processo administrativo disciplinar seja a do local do fato, esta deve ser lida acrescida da condição de existir algum vínculo funcional entre o servidor faltoso e o órgão ou entidade no momento em que o ilícito ocorreu. Sendo assim, não havendo vínculo funcional entre o servidor e o órgão ou entidade do local do fato ilícito, a apuração deverá ocorrer junto ao órgão ou entidade de lotação do servidor.
3. Encaminho o processo à consideração superior do Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 04/02/2026, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3936415 e o código CRC D2CC77AF

Referência: Processo nº 00190.111910/2025-93

SEI nº 3936415



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

Estamos de acordo com a Nota Técnica 140 (3936408) da CGUNE e como o Despacho CGUNE (3936408) de 4/2/2026.

Informamos que somos favoráveis às seguintes orientações à Corregedoria do IFES: a) a Corregedoria do IFES deve encaminhar ao IFBA o relato dos fatos, juntamente com as evidências pertinentes e/ou a indicação das evidências pertinentes (ex: nomes e contatos dos servidores que testemunharam os fatos, se for o caso); e b) a autoridade competente do IFBA é a autoridade que deve decidir pela instauração ou não da apuração disciplinar.

Como os fatos ocorreram no IFES, esse instituto terá melhores condições de localizar ou obter informações e orientações relativas à apuração, razão pela qual, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da celeridade, da eficiência, do formalismo moderado, bem como considerando a possibilidade e a necessidade da adequada cooperação administrativa, do diálogo e do compartilhamento de provas entre as autoridades e os servidores das entidades incumbidas de prestar serviços públicos à sociedade, sugerimos que o IFES encaminhe o relato e as evidências pertinentes da forma mais completa e célere possível.

Encaminhem-se os autos à CRG para avaliação, e caso considere pertinente, adoção das demais providências de sua competência.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 09/02/2026, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3969051 e o código CRC D51E75FB

Referência: Processo nº 00190.111910/2025-93

SEI nº 3969051



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 140/2026/CGUNE/DICOR/CRG (3936408), aprovada pelos Despachos CGUNE 3936415 e DICOR 3969051.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 10/02/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3969068 e o código CRC 6352847E

Referência: Processo nº 00190.111910/2025-93

SEI nº 3969068